



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003126/2003-76
Recurso nº 915.089 Voluntário
Resolução nº **3402-000.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA. COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, designado para redigir a resolução para a diligência o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça – Relator

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Redator Designado

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior (Redator Designado), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 13-31.357 de 16/09/10 constante de fls. 257/163 exarado pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 164/185, mantendo o Despacho Decisório (fls. 142) e Respectivo Parecer (fls. 125/142) da DRF de Vitória - ES, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativo apurado no 1º e 2º trimestres de 2007 e respectivas Declarações de Compensação, através das quais a ora Recorrente pretendia ver compensados débitos de tributos administrados pela SRF.

O r. Despacho Decisório (fls. 142) e Respectivo Parecer (fls. 125/142) da DRF de Vitória - ES, justificou a glosa parcial aos seguintes fundamentos::

“14. Com base na análise da escrituração do sujeito passivo, assim como, das notas fiscais de saída, dos demonstrativos de apuração do PIS não-cumulativo apresentados, e de outros elementos apresentados, demonstraram inconsistências nos valores dos créditos compensados.

15. No que tange a base de cálculo apurada pelo sujeito passivo, foram realizados ajustes e adições, adequando-a ao que foi disciplinado pela legislação tributária. Tais ajustes e adições à base de cálculo, assim como, as eventuais glosas dos créditos a descontar estão abaixo disciplinadas.

Venda da produção no mercado Interno

16. Ao analisar os DACON (Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais) apresentados pelo sujeito passivo foi constatado que praticamente toda sua produção foi destinada ao mercado externo (fls. 08/12).

*17. A despeito disso, outras conclusões foram extraídas dos registros contábeis e fiscais, assim como de suas notas fiscais de venda. Conforme registrado nos Livros Registro de Apuração de ICMS (fls. 18/21), nos Livros Balancete (fls. 22/23) e nas Notas Fiscais de Venda (fls. 26/30), no período analisado a KOBRASCO destinou grande parte de sua produção ao estabelecimento de CNPJ 33.592.51010220-42, pertencente a coligada Companhia Vale do Rio Doce, registrando as operações sob os Códigos Fiscais de Operação – CFOP 5.11 (até dez/02) e 5.101 (a partir de jan103), códigos estes destinados à venda de produtos no mercado interno. Da mesma forma, **na escrituração contábil os lançamentos fazem menção a vendas no mercado interno e não a vendas para o exterior** (balancetes às fls. 22/23).*

18. Verifica-se, em pesquisa ao Convênio CONFAZ s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com as alterações impostas pelo Ajuste SINIEF 06/00 e 07/01, que desde 1º de janeiro de 2001 vigoram CFOP próprios para as operações com fim específico de exportação. Desde então as vendas de produção do estabelecimento para trading company ou para empresa comercial exportadora, com fim específico de

exportação, passaram a ser identificadas pelos códigos 5.86 e 5.501, cujo registro nos livros do destinatário das mercadorias/produtos correspondem aos códigos 1.86 e 1.501⁽¹⁾, respectivamente.

19. *Assim, muito embora o contribuinte insira no campo "Informações Complementares" nas Notas Fiscais a expressão "remessa com o fim específico de exportação", a identificação da natureza das operações como vendas de produção do estabelecimento, enquadrando-as nos CFOP 5.11 ou 5.101, revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02 para fruição do benefício da isenção fiscal. Observe que ao declarar nas Notas Fiscais a natureza da operação via CFOP 5.11 e 5.101, o contribuinte dá suporte para que o destinatário de seus produtos, enquanto não decaído o direito, aproveite créditos de PIS não-cumulativo vinculados às aquisições, o que em uma operação eminentemente com fim específico de exportação não é admitido, consoante o próprio Art. 21 § 2º da IN 600/2005, acima transcrito.*

20. *Tais conclusões foram corroboradas ao analisar os documentos do destinatário das pelotas de minério de ferro, qual seja, o estabelecimento de CNPJ 33.592.510/0220-42, pertencente à Companhia Vale do Rio Doce, empresa coligada do sujeito passivo. Baseado na operação identificada nas Notas Fiscais da remetente, em muitos casos este estabelecimento escriturou em seus Livros Registro de Entradas as compras realizadas junto à KOBRASCO como aquisições normais no mercado interno, com CFOP 1.12 e 1.102 (fls. 93\108). Não se pode olvidar, todavia, que também há registros nos citados livros com os códigos CFOP 1.86 e 1.501, contudo, e mesmo nestes casos, enquanto não*

(1) Ajuste SINIEF 06/00

1.86 - Entradas de mercadorias remetidas com fim específico de exportação.

5.86 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Ajuste SINIEF 07101 e Anexo XXVII do RICMS/ES

1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação.

decair do seu direito poderá o estabelecimento matriz da CVRD, munido das Notas Fiscais de aquisições, requerer o aproveitamento do crédito de PIS por meio de compensação ou ressarcimento. Ademais, não se vislumbra poder o contribuinte utilizar-se de informações ambíguas por ele inseridas em documentos fiscais obrigatórios para garantir-lhe o benefício da isenção fiscal, sem, entretanto, afastar a

possibilidade de o destinatário das mercadorias aproveitar-se do crédito, em desacordo com a legislação tributária.

21. ***Em relação ao estabelecimento destinatário, convém mencionar ainda que as suas vendas de pelotas de minério de ferro são registradas sob os CFOP 5.11 e 7.11 (até dez/02) e sob os CFOP 5.101 e 7.101 (a partir de jan./03). Veja que não há distinção entre as vendas de mercadorias adquiridas para revenda e as de produção própria, identificando todas como vendas de produção própria. Nas exportações não há quaisquer registros no código que identifica as exportações de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, CFOP 7.501⁽²⁾, o que reforça a conclusão de que as vendas de pelotas de minério de ferro da KOBRASCO para a CVRD não comportam o benefício fiscal da isenção do PIS. Em verdade, trata-se de comercialização normal no mercado interno em que se tributa a receita auferida pelo produtor e mantém-se o crédito na escrita do comprador, independentemente da destinação ou não das mercadorias para o exterior.***

22. ***A própria CVRD, em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos nº 115/2007, anexou à documentação entregue, uma consulta formulada internamente em que alega estar utilizando os créditos decorrentes dessas vendas (fls. 110/114).***

(²) Ajuste SINIEF 07/01 e Anexo XXVII do RICMS/ES

7.501 — Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 — Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação ou "2.501— Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

23. ***Bem assim, os códigos 5.86 e 5.501⁽³⁾ são destinados aos casos em que ocorra remessa com o fim específico de exportação, ou seja, qualquer operação em que há a transferência de mercadorias/produtos com determinado fim. Cabe, então, trazer à baila a definição legal dada à expressão "fim específico de exportação", que para fazer jus ao benefício fiscal deverá haver, necessariamente, remessa das mercadorias vendidas, diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.***

24. ***Nesse sentido, dispõe a IN SRF nº 247/02, respaldada no art. 14 da MP 2.158-35/01, incisos VIII e IX e § 1º, e no art. 5º, inciso III, da MP 66/02:***

(...)

novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (grifos nossos)

(...)

25. Observe que esta norma tributária descortinou o significado da expressão "fim específico de exportação", utilizando a definição prevista na Lei nº 9.532, de 10 de

(³)5.86 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação 5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação.

dezembro de 1997, cujo art. 39, § 2º, dispõe in verbis:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IR, os produtos destinados à exportação, quando:

(...)

§ Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento Industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

26. O próprio decreto nº 1.248/72 já havia disciplinado o tema, senão vejamos:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

27. Depreende-se então que para fazer jus à isenção prevista no art. 5º da Lei 10.637/02, não basta que as vendas sejam efetuadas às empresas comerciais exportadoras e que estas promovam a exportação. **Torna-se indispensável também que os produtos vendidos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.**

28. Intimados a empresa destinatária (CVRD) a elucidar **como se operou a entrega das pelotas de minério de ferro**, e, no caso de as mesmas terem sido diretamente remetidas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, a apresentar a documentação suporte de tais remessas. Foi esclarecido que **as pelotas são entregues no pátio da remetente, inexistindo, desse modo, a documentação requerida (fl. 92).** Tal fato foi corroborado com visita realizada ao parque fabril da KOBRASCO. Convém salientar que, **apesar da KOBRASCO estar instalada próxima a terminais portuários, seu estabelecimento não está compreendido em área ou recinto alfandegado.**

29. Simultaneamente, foi oficiado junto a Inspeção da Receita Federal do Brasil com vistas a elucidar acerca do alfandegamento dos pátios das usinas de pelletização das empresas coligadas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). Atendendo ao ofício, constatou-se que **referidos pátios não são alfandegados, estando as áreas de alfandegamento da CVRD definidos no ADE SRRF07 N° 320/2006, publicado no DOU de 18/09/2006 (fls. 115/118), o que não engloba as áreas dos pátios das usinas de pelletização.**

30. Sobre o assunto, já disciplina o Art. 111 do CTN (Código Tributário Nacional) que a norma tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao sujeito passivo se valer de preceitos da analogia ou de interpretações extensivas, a fim de se enquadrar no bojo da norma isentiva. Assim sendo, não configurado o fim específico de exportação delineado pelo art. 39, § 2º Lei nº 9.532/1997 e pela IN SRF nº 247/02, acima disciplinados, não cabe ao sujeito passivo fazer jus à isenção pretendida.

31. Por todo o exposto, **verifica-se que, nos termos da legislação tributária, as vendas de pelotas de minério de ferro efetuadas pela KOBRASCO à CVRD~ 33.592.510/0220-42, não estão amparadas pela Isenção da contribuição para o PIS, posto que as mesmas não se enquadram na definição de fim específico de exportação delineada pela legislação tributária.**

32. Ademais, é importante salientar que, nos termos do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito -tributário e outorga de isenção".**

33. Soma-se a esse fato as notas fiscais emitidas a CVRD e sua própria contabilidade, na qual foram registradas como vendas efetuadas no mercado interno, e não á empresa comercial exportadora. Sobre o assunto **é do entendimento das normas contábeis que a contabilidade**

da empresa deve retratar fielmente as operações, por ventura, ocorridas.

Variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio

34. **O sujeito equivocou-se ao não incluir no bojo da base de cálculo do Pis não-cumulativo os valores decorrentes das variações cambiais dos passivos, conta esta de natureza devedora. Deste modo, os lançamentos registrados a crédito representam uma receita tributável devendo compor sua base de cálculo.**

35. **Sobre o assunto, sabe-se que a gestão patrimonial imprime ao patrimônio da entidade, constantes variações. As variações representam os acréscimos e as reduções que resultam na situação líquida patrimonial. As variações que crescem a situação líquida patrimonial são denominadas de variações ativas e as que reduzem de variações patrimoniais passivas.**

36. **Dentro desse contexto, as variações ativas são provenientes do aumento de valores do ativo e da diminuição de valores do passivo e as variações passivas decorrem da diminuição dos valores do ativo ou do acréscimo dos valores do passivo.**

37. **Nesta vereda, pode-se afirmar que nem toda variação ativa decorre do ativo, assim como a variação passiva não somente provém do passivo, devendo o subgrupo variação cambial dos passivos, compor a base de cálculo do Pis não-cumulativo.**

38. **Ademais, o sujeito passivo apurou o saldo da conta de variações cambiais, adotando um regime de conta-corrente, Merece comentário o art. 3º, § 4º da Lei 9.718/98 que sinaliza a forma de apuração do que venha a ser variação cambial ativa e passiva, para efeitos de registro na conta contábil específica, de forma alguma estipulando que o valor tributável pelo Pis deva ser o saldo mensal positivo entre as variações ativas e passivas como entendeu o contribuinte. Se admissível tal abatimento, sua previsão deveria encontrar-se Inserta no art. 3º, § 2º da Lei 9.718/98, o que não ocorreu; nem tampouco foi vislumbrado pela Lei 10.637/2002 e alterações, e também pela IN nº 247/2002.**

39. **Todas essas disposições aplicam-se também na determinação da base de cálculo do Pis não-cumulativo, haja vista que as receitas financeiras inserem-se no faturamento a que se refere o art. 1º da Lei 10.637/02. Enquanto o art, 1º caput e §§ 1º e 2º das referidas leis exprimem a base de incidência do PIS, o § do mesmo artigo delimita as hipóteses de exclusões da base de cálculo, elencando as espécies de receitas não alcançadas pelas contribuições.**

40. **De acordo com o art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir tributos, definir o fato gerador, fixar a alíquota e estabelecer a base de cálculo do tributo, bem como as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. Não há, portanto, outra possibilidade de composição da base de cálculo que não seja aquela prevista em lei.**

41. A base de cálculo do tributo e as hipóteses de exclusão definidas na lei não comportam interpretação extensiva. No caso do Pis, a **base de cálculo e as exclusões permitidas foram claramente definidas no artigo 1º da Lei 10.637/02, não incluindo a hipótese de exclusão pretendida pelo sujeito passivo**. De acordo com a norma, a contribuição em análise incide sobre o faturamento. Assim, **não há sentido em utilizar-se de conceitos típicos da tributação pelo IRPJ, como custo, despesa ou lucro para reduzir a base impositiva**.

42. Analisando a contabilidade do sujeito passivo, constatou-se que **foi adotado o regime de competência das variações cambiais**. Assim sendo, para fins de apuração da base de cálculo do Pis não-cumulativo, foram considerados os valores registrados no Livro Balancete, considerando os valores de variações cambiais ativas, seja decorrente da conta de variações cambiais dos passivos seja decorrente da conta variações cambiais dos ativos, não fazendo jus o sujeito passivo de apurar o saldo mensal positivo entre as variações cambiais ativas e passivas como realizado por ele.

Créditos a descontar

43. Do valor das contribuições a pagar apurado pela aplicação das alíquotas sobre a base de cálculo, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, determinados mediante a aplicação de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

44. Embora o título desta modalidade de contribuição sugira a implantação da não-cumulatividade, este instituto não foi adotado em sua plenitude, pois a Lei nº 10.637/2002 preferiu a técnica de listar as operações que geram e as que não geram direito a crédito. De qualquer forma, alguns princípios podem ser identificados.

45. Como regra geral, o direito ao crédito do Pis nasce com a aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às mesmas contribuições e cuja receita da venda ou da revenda integrem a base de cálculo do Pis.

46. O sujeito passivo foi intimado no dia 16/01/2008 (fls. 13115) a apresentar as planilhas de custo dos insumos (bens e serviços) utilizados na produção e que geraram créditos na apuração do Pis em relação ao período analisado, foi utilizado o termo de solicitação de documentos nº 01 de 2008.

47. Em resposta, o sujeito passivo apresentou planilhas mensais elencando os itens que compuseram a base de cálculo dos créditos de Pis não-cumulativo (fls. 30/35 e 63/75). São eles: **Serviços contratados diretos – SAC, serviços contratados CVRD, despesas financeiras mutuo – CVRD, saldo de insumos no estoque em 30/11/02 (estoque de abertura), e insumos adquiridos.**

48. Foram efetuadas glosas no item serviços contratados diretos – SAC, tendo em vista que alguns desses serviços não se enquadraram na definição de insumos delineada pela legislação no tocante à apuração de créditos a descontar.

49. A lei nº 10.637/2002, que instituiu a não-cumulatividade do PIS, foi alterada pela Lei nº 10.684/2003, e novamente pela Lei nº 10.865/2004, a qual veio tão somente esclarecer qualquer entendimento ambíguo que, por ventura, aquela lei suscitou. Abaixo foram transcritas a original e as respectivas alterações para fins meramente ilustrativos.

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º; (revogado)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos IP e V do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (locando pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços utilizados como lastimo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (revogado)

li – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (revogado)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Uma vez constatada a possibilidade de apuração de créditos em função de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, consoante o próprio Art. 3º, inciso II da Lei 10.637/2002 (alterada pela Lei 10.865/2004), cabe trazer a baila o conceito de insumo, primordial para esclarecer quais os custos que geram direito a crédito na sistemática do Pis não-cumulativo. Tal conceito adveio do decreto nº 247/2002. Na atividade industrial, além dos combustíveis e lubrificantes são insumos:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

50. Destarte, para que o serviço prestado possa ser utilizado para fins de apuração dos créditos a descontar, deve estar em consonância com a definição esboçada pela legislação fiscal, ou seja, o serviço prestado deve necessariamente ser aplicado ou consumido produção ou fabricação do produto.

51. Assim sendo, serviços administrativos, serviços de auditoria, serviços decorrentes de atividades meio estariam fora dessa definição, não configurando serviços sujeitos a apuração de créditos da contribuição.

52. Foram elaboradas pela diligência as Tabelas de Serviços Contratados Diretos – Serviços Excluídos, anexadas ao presente parecer (fl. 119). Nesta tabela foram discriminados apenas os contratos que foram excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar, visto que não se enquadraram na definição de insumo delineada pela legislação tributária, acima demonstrada. Foram discriminados também os seus correspondentes objetos a fim de esclarecer o fundamento de sua exclusão. A PLANILHA DE APURAÇÃO DA BC DOS SERVIÇOS CONTRATOS (fl. 120), corresponde à soma dos serviços que serviram de base para o cálculo dos créditos a descontar e que foi transportada para a PLANILHA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP (fl. 121/122). Referida soma equivale aos valores calculados pelo sujeito passivo, menos os valores que foram glosados pela diligência.

53. O outro item que compôs a planilha de custo dos créditos foram os Serviços Contratados CVRD (Companhia Vale do Rio Doce). O sujeito passivo foi intimado a apresentar as notas fiscais dos serviços contratados da CVRD, conforme o Termo de Solicitação de Documentos nº 01/2008 – item E. Além disso, foi solicitado o contrato de operação da usina de pelotização, com vistas à correta apuração dos créditos a descontar.

54. De posse do contrato de operação das usinas de pelotização (fls. 36/62), pôde-se verificar que a CVRD realizou a operação das usinas de pelotização da Kobrasco no período analisado, ficando ajustado uma compensação a ser paga por essa operação. Referida compensação é composta pela seguinte fórmula matemática: $Co = C + K Y T$, donde Co corresponde ao valor cobrado.

55. O fator C corresponde a serviços e fornecimentos prestados pela CVRD a suas coligadas. Ele corresponde a gastos de PESSOAL, MATER. DIRETO, MAT. INDIRETO, ENERGIA ELETRICA e GASTOS DIVER., compreendidos nas seguintes atividades:

- Serviços de operação
- Serviços de Utilidades
- Serviços Apoio Administrativo .
- Serviços Gerais
- Serviços de Parada de Usinas

• **Gastos não Atacados**

56. O sujeito passivo aproveitou de forma integral os valores repassados pela CVRD. No entanto, seguindo a mesma linha de raciocínio depreendida acima, não é qualquer serviço que gera direito a crédito de Pis. Assim sendo, partes desses serviços foram glosados e, posteriormente, os valores correspondentes foram adotados na própria PLANILHA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP (fl. 121/122).

57. No que tange o Fator C foram glosados nas atividades de Serviços Apoio Administrativos e Serviços Gerais, os gastos com pessoal e gastos diversos, uma vez que não configuram serviços aplicados na produção/fabricação do produto. Gastos com pessoal e gastos diversos retratam apenas dispêndios de atividades meio. Não foram excluídos os gastos com materiais e energia elétrica, posto que tais valores já haviam sido previamente excluídos do cálculo dos créditos a descontar pelo sujeito passivo.

58. O Fator K corresponde a despesas gerais, constante da fórmula de compensação da Usina de Pelotização. Da mesma forma como ocorreu em relação ao fator C, os dispêndios referentes a este fator também foram excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar por não se enquadrarem na definição de serviços aplicados na produção/fabricação do produto.

59. O Fator Y corresponde à remuneração do capital de giro provido pela CVRD. Este componente tem por finalidade compensar a CVRD pelo custo financeiro do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção das usinas. Não existe previsão legal para que esse tipo de despesa se insira no bojo da base de cálculo dos créditos a descontar.

60. O Fator T corresponde a gastos realizados pela utilização de uma pilha adicional. Entende-se que tal gasto enquadra-se na definição de insumo delineado pela legislação, razão pela qual foi mantido no cálculo da base de cálculo dos créditos a descontar.

61. No que tange os gastos Despesas Financeiras Mutuo — CVRD,, Saldo de Insumos no Estoque em 30/11/02 (estoque de abertura) e Insumos Adquiridos não houve nenhuma correção a ser efetuada, mantendo-se os valores originais, ora fornecidos pelo sujeito passivo.

Preenchimento das Planilhas de Apuração da contribuição para o Pis

62. Dirimidas as questões conflitantes e feitos os ajustes necessários, partiu-se para a apuração do Pis não-cumulativo devido (débito), e para apuração dos créditos a descontar (crédito). Para isso, foram utilizadas as PLANILHAS DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (fls. 121/122).

63. As planilhas foram preenchidas da seguinte forma. No campo Receita da Exportação, foi preenchido já com seus valores líquidos, ou seja, ou valores brutos de venda ou prestação de serviços diminuídos de descontos incondicionais, devoluções de venda ou estornos, por ventura, existentes. Os valores líquidos retratam nada mais do que os valores lançados a crédito no Livro Balancete da empresa menos os valores lançados a débito. Foi utilizado o saldo da respectivas contas.

64. No campo *Receitas Financeiras* foram incluídas as contas *Variações Cambiais dos Passivos*, valores estes não incluídos inicialmente pela empresa, o que contraria o entendimento legal, conforme visto no item *Variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio*, acima disciplinado.

65. Com relação ao preenchimento da parte dos créditos é importante observar a existência de duas colunas: mercado interno e exportação. Esse procedimento advém do fato da legislação permitir a compensação de créditos apenas em relação à parcela decorrente da exportação, como veremos a seguir.

Compensação

66. As pessoas jurídicas que promovam exportação de mercadorias para o exterior, operação sem incidência do Pis não-cumulativo, provavelmente acumularão créditos superiores aos débitos por operações no mercado interno, tributadas pelas contribuições.

67. A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, consolidou as normas relativas à compensação, à restituição e ao ressarcimento de créditos do contribuinte, relativos a tributos e contribuições federais, revogando as normas anteriores que tratavam da matéria. Conforme este ato normativo, os créditos da contribuição para o Pis, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; (...)

68. Na verdade, o sujeito passivo se valeu dessa norma COM vistas a compensar o suposto saldo remanescente de crédito de Pis com débitos de IRPJ. E o intuito da presente diligência foi o de comprovar a exatidão dessa compensação.

69. Nesta senda, a legislação obriga a pessoa jurídica sujeita à sistemática da "não-cumulatividade" a contabilizar os bens e serviços adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País separadamente daqueles efetuados a pessoa jurídica domiciliada no exterior. A Instrução Normativa SRF nº 387/2004 exige que a pessoa jurídica sujeita à sistemática da "não-cumulatividade" mantenha controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, especialmente quanto:

a) às receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002;

b) às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

c) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração da contribuição;

d) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno e,

e) ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

70. Desse macio, para segregar essas informações deve-se partir de duas metodologias:

a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração;

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas, encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta e a receita total, auferidas no mês.

71. O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Solicitação de Documentos Nº 01/2008 a informar qual foi o regime adotado. Em resposta, ele alegou que foi adotado o regime de rateio proporcional entre as receitas de exportação e receitas no mercado interno, sendo então utilizada esta metodologia para o preenchimento das planilhas de apuração da contribuição, na qual foram segregados os créditos decorrentes do mercado interno e os créditos decorrentes da exportação.

72. Uma vez preenchidas as planilhas de apuração da contribuição para o Pis, foi elaborada a planilha de compensação (fl. 123), a qual ilustra as compensações efetuadas a partir dos valores de débitos e de créditos apurados pela diligência. Não foi possível homologar em sua totalidade as compensações efetuadas, tendo-se em vista a insuficiência de créditos.

73. Importante ressaltar que apenas o saldo de crédito decorrente do mercado externo possibilita o sujeito passivo de compensar com outros débitos administrados pela SRF. Assim sendo, primeiramente foram descontados os créditos decorrentes do mercado interno para depois utilizar os créditos decorrentes do mercado externo, ou seja, apurava-se o Pis devido para depois apurar o Pis a pagar. O saldo de créditos do mercado externo, por ventura existente, foi utilizado para fins de compensação, consoante as DCOMP's apresentadas pelo sujeito passivo. De acordo com a planilha de compensação, as compensações apresentadas pelo sujeito passivo foram homologadas em parte em função de insuficiência de créditos.

74. O sujeito passivo apresentou as Declarações de Compensações (DCOMP's) constantes as folhas 01 e 02 tendentes a compensar débitos de IRPJ com créditos decorrentes da contribuição para o Pis não-cumulativo.

PROPOSIÇÃO

80. Com estas considerações, proponho à Delegada da Receita Federal em Vitória/ES que RECONHEÇA apenas o direito creditório de R\$ 173.781,40 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), nos moldes da Planilha de Compensação (fls. 123) e da Tabela de Compensação (fl. 124), relativo ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o Pis, período agosto de 2003, conforme estatuem a Leis nº 10.637/02 e IN SRF 247/02, e, ato contínuo, que sejam HOMOLOGADAS as compensações apresentadas na Planilha de Compensação, até o limite do crédito aqui reconhecido, a fim de que surta os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pela legislação que lhe sobreveio.

À melhor consideração.

.....

De acordo. À consideração da Sra. Delegada, com a recomendação de aprovação e acolhimento do parecer.

...

DESPACHO DECISÓRIO DRFNIT/ES - PAF 11543.003126/2003-76

À vista do Parecer Seort/DRFNIT/, elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) desta Delegacia, que APROVO, e, ainda, o disposto no art. 238, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30/04/2007, publicada na Edição Extra do DOU de 02/05/2007, RECONHEÇO o direito creditório de R\$ 173.781,40 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), nos moldes da Planilha de Compensação (fls. 123) e da Tabela de Compensação (fl. 124), relativo ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o Pis, período agosto de 2003, conforme estatuem a Leis nº 10,637/02 e IN SRF 247/02, e, ato contínuo, HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES constantes da planilha da compensação, até o limite do crédito ora reconhecido.

DETERMINO, ainda, a remessa ao SECAT/DRFNIT/ES para o processamento das compensações de acordo com a Tabela de Compensação constante à fl. 124 e, posteriormente, a ciência ao sujeito passivo do Inteiro teor do Parecer Seort/DRFNIT/ES nº /2008 e deste despacho decisório, cabendo registrar que, em caso de discordância de suas conclusões, cabe interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, nos termos do art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela legislação superveniente. Ressalto que a individualização das medidas mencionadas não prejudica a observância de outras, porventura

cabíveis, tendentes a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 257/163 da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II - RJ, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 164/185, mantendo o Despacho Decisório (fls. 142) e Respectivo Parecer (fls. 125/142) da DRF de Vitória – ES, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insinuas os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a regularidade das remessas destinadas ao fim exclusivo de exportação eis que as operações de venda realizadas pela RECORRENTE para a VALE S.A., empresa comercial exportadora, foram destinadas exclusivamente ao mercado externo, fato que não foi contestado pela fiscalização e é demonstrado pelo arcabouço probatório juntado aos presentes autos e que desconsiderar a imunidade tributária que aproveita a RECORRENTE na situação de exportadora indireta de produtos (via comercial exportadora) é onerar a exportação contra expressa determinação constitucional que comporta interpretação ampla, não se podendo considerar que a alegada desobediência a determinadas obrigações acessórias teria o condão de o tornar passível de tributação; b) que o trajeto das pelotas exportadas ocorre em duas fases, a primeira, quando as pelotas deixam a área de produção da RECORRENTE e são destinadas à estocagem nos pátios da própria RECORRENTE, e a segunda, quando as pelotas deixam os pátios da RECORRENTE por meio de esteiras e são destinadas por essas esteiras diretamente, seja para os pátios da VALE, que são consideradas área alfandegadas, de acordo com o que prescreve o

ADE da 7a RF de nº 320, de 14 de setembro de 2006, dali seguindo para destino ao exterior; ou, o embarque em navios com destino ao exterior, seja diretamente para o embarque em navios com destino ao exterior, razão pela qual que tais pátios são partes integrantes dessas mesmas usinas, compondo, juntamente com elas, um só todo, um só estabelecimento industrial, donde carece de base empírica idônea a alegação de que a RECORRENTE não remeteria diretamente para recintos alfandegados as pelotas que produz, o que inquina de ilegalidade o auto de infração contra ela lavrado pela i. Receita Federal do Brasil; b) que o equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que específico de exportação seria irrelevante para descaracterizar a real natureza da operação ante a observância dos princípios da verdade material e da prevalência da substância sobre a forma no processo administrativo fiscal e que tal equívoco, em razão do princípio da verdade material e do princípio da prevalência da substância sobre a forma, não poderia, de modo algum, redundar na suposta comprovação de que não havia "fim específico de exportação" no que tange às remessas diretas de pelotas para área alfandegada da VALE S.A. pois é mais do que evidente que ninguém envia produtos para área alfandegada, a não ser que possua a finalidade específica de exportá-los; c) que as variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de receita decorrente de operação de exportação cobertas pela a imunidade das Contribuições Sociais nas operações de vendas para o exterior, donde decorre a impossibilidade de se fazer incidir o PIS sobre as variações decorrentes dos contratos de câmbios, sendo que o crédito que goza a RECORRENTE com a variação cambial no fechamento do câmbio é, em verdade, direito Creditório decorrente das operações de exportação, sendo indevida a glosa realizada pelos Auditores Fiscais, de sorte, que devem ser descontados do cálculo do tributo devido os valores referentes as variações monetárias ativas dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio; d) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, e que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita, donde seria indevida desconsideração do crédito decorrente de serviços que teriam sido usados "indiretamente" no processo produtivo da RECORRENTE e que no caso se prendem aos **serviços relativos a Contrato com a CVRD (Companhia Vale do Rio Doce) e consubstanciados nos Serviços de elaboração de projetos mecânicos e elétricos, serviços de análise de material emitido no ar atmosférico, serviços de manutenção nos sistemas elétricos, eletrônicos em equipamentos ambientais das chaminés, serviços de consultoria em meio ambiente, serviços técnicos de controle e automação** (cf. fls. 120); e) finalmente requer perícia ou diligência para esclarecimento de matéria de fato formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator Designado.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, porém, não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pois ainda remanescem dúvidas a serem elucidadas. De antemão, deixo registrado que adoto integralmente o muito bem e detalhado relatório elaborado pelo Ilustre Relator inicialmente designado, Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, para quem, no entanto, já haveria condições para o julgamento do feito, sendo, no entanto, neste particular, sido vencido pela maioria que preferiu aprofundar um pouco mais a investigação probatória, convertendo o julgamento em diligência, para o que restei designado.

Essencialmente a discussão em tela pauta-se na solução de três principais pontos: (i) a real finalidade das vendas realizadas pela recorrente, para fins de apuração do direito creditório nos termos estabelecidos pela Lei 10.637/2002; (ii) a natureza das prestações de serviço do qual a recorrente tomou crédito, se caracterizadas ou não como insumos no processo produtivo da mesma; e (iii) as variações monetárias que a recorrente deixou de adicionar à base de cálculo da contribuição ao Pis são consideradas receitas financeiras, caracterizadas como “vendas nomercado interno”, ou então, seriam receitas de exportação, por serem dela decorrentes.

Os pontos acima citados são controvertidos por que, à medida em que a recorrente considera as vendas realizadas para a empresa Vale do Rio Doce (CVRD), como vendas com fim específico de exportação, a Autoridade Fiscal entendeu que, pela classificação de CFOP registrada para as referidas vendas, bem como, pelo fato de que os produtos não são depositados diretamente em recintos alfandegados (ficam primeiramente no pátio da recorrente, sob espera de frete, por conta e ordem da compradora Vale), a venda está a ser realizada no mercado interno, não ensejando o direito creditório perseguido.

Neste mesmo sentido, controversa é também a tomada de créditos sobre determinados serviços, efetuada pela recorrente e glosada pela Autoridade Administrativa, sob a alegação de que não se tratam estes de insumos “*utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens ou produtos destinados à venda*”, conforme prevê o artigo 3º da Lei 10.637/2002.

Finalmente, a autoridade ainda questiona o procedimento adotado pela recorrente com relação a classificação atribuída às variações cambiais, que deveriam ter sido adicionadas à base de cálculo da contribuição, e reconhecidas como sendo provenientes de receitas do mercado interno, devendo, finalmente, serem reconhecidas por variação, e não através de um “conta-corrente”, como fizera a recorrente.

Em suma, os pontos acima destacados denotam que sua solução possui essencialmente um profundo conhecimento do processo produtivo e das operações da empresa, de forma que, tanto em relação à destinação ou não das vendas para fim específico de exportação, quanto a aplicação de determinados serviços dos quais a empresa tomou crédito, e finalmente, a origem e momento de reconhecimento da variação cambial, podem ser solucionadas esclarecendo-se estas questões.

Tenho que a decisão da DRJ clareou bastante os motivos pelo qual parte do crédito tomado pelo sujeito passivo não foi reconhecido, tendo então o contribuinte reunido documentos de forma a combater estas alegações em seu recurso voluntário.

Os fundamentos trazidos pelo contribuinte visavam comprovar o processo produtivo da empresa, bem como, esclarecer ainda o fato de que os CFOP's classificados como venda no mercado interno realmente estariam equivocados, apresentando suas retificações, fatores esses que deverão ser oportunamente enfrentados.

Ainda, o sujeito passivo rebateu os fundamentos do Fisco acerca da glosa dos créditos relativa aos serviços utilizados no processo produtivo, suscitando um julgamento sob o prisma do novo conceito de insumos, que não aquele restrito ao IPI. Suscitou no colegiado, ainda, dúvida sobre a forma e momento de reconhecimento da variação cambial, em face das operações realizadas.

Assim, as razões trazidas pelo contribuinte em seu recurso, bem como os documentos anexados ao mesmo, transmira "início de prova" suficientes de sugerir um aprofundamento probatório, eis que, por si só, nesse momento, ainda não seriam suficientes para um livre convencimento fundamentado que seja completamente justo, sem que parem dúvidas acerca da verdade material, razão pela qual entende-se que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal apure algumas situações que abaixo serão elencadas.

Neste sentido, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 29, bem determina:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A jurisprudência estende-se na mesma esteira:

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. A teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 a realização de diligência vincula-se ao livre convencimento da autoridade administrativa julgadora.

(2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.273 em 19.09.2007)

Conforme mencionado anteriormente, tem-se que a questão para a solução tanto das dúvidas no que tange à destinação das vendas da recorrente, quanto dos serviços sobre a qual apropriou o crédito nos termos da Lei 10.637/2002, e, ainda, quando a forma e momento da geração e reconhecimento da variação cambial, necessitam de esclarecimentos acerca do processo empresarial e produtivo adotado, razão pela qual voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição de Origem tome as seguintes providências:

- 1 Aponte pormenorizadamente o caminho que as pelotas de minério de ferro tomam desde a entrada da matéria-prima no estabelecimento da recorrente, até a disponibilização do produto para a venda;

- 2 Esclareça junto à recorrente e junto à Companhia Vale do Rio Doce o trâmite que envolve os negócios jurídicos entre as mesmas realizados, de modo a constatar quando o produto deixa efetivamente de ser propriedade da recorrente e passa a ser da compradora;
- 3 Verifique onde e quando, dentro do negócio jurídico realizado entre as duas empresas citadas, as pelotas de minério de ferro são depositadas, transportadas e/ou armazenadas, e qual o fim a que este processo (armazenagem, transporte ou depósito) se presta;
- 4 Aponte quem é o responsável pelo transporte das pelotas de minério de ferro do estabelecimento da Recorrente até o estabelecimento da compradora, descrevendo o caminho percorrido e as respectivas titularidades quanto à posse dos produtos industrializados, e assunção de riscos pela eventual perda dos citados produtos, no curso do transporte;
- 5 Aponte a destinação dada pela Companhia Vale do Rio Doce às pelotas de minério de ferro adquiridas da recorrente, observando seus dados contábeis;
- 6 Apure junto à Companhia Vale do Rio Doce o aproveitamento ou não dos créditos de PIS decorrentes da aquisição das pelotas de minério de ferro da recorrente, no período objeto do pedido de compensação sob análise;
- 7 Esclareça se o estabelecimento onde as pelotas de minério de ferro vendidas para a empresa Vale do Rio Doce ficam depositadas é ou não recinto alfandegado; assim como esclareça quando o produto é entregue à compradora Vale do Rio Doce, é direcionado/entregue em qual estabelecimento da referida compradora, informando se se trata ou não de recinto alfandegado;
- 8 Aponte, dentro do processo produtivo da recorrente, a utilização/necessidade dos serviços sobre os quais a mesma tomou crédito, e indique sua relação ou não com a geração de receita da recorrente; apontar se tais serviços são imposição de mercado, por normas de posturas, se são essenciais e/ou imprescindíveis ao processo empresarial da Recorrente, e o porque destas considerações. Enfim, descrever em que etapa do processo empresarial e para qual finalidade e destinação são empregados os serviços cujos créditos foram tomados pela Recorrente;
- 9 Quanto as variações cambiais, apontar se se tratam de variações ativas de direitos creditórios, passivas de obrigações, ou ambas; apontando, ainda, se tal verificação de variação se dá antes do embarque para fins de exportação ou após o referido embarque. Ainda, apontar se é composto um conta-corrente entre variações positivas e negativas e periodicidade de reconhecimento, ou se se trata apenas de reconhecimento das variações que geram receitas;
- 10 Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os resultados alcançados, concedendo, ao final, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo,

Processo nº 11543.003126/2003-76
Resolução nº **3402-000.475**

S3-C4T2
Fl. 39

sobre o Relatório, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão é retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator Designado.